

COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2004

“Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

RELATOR: Deputado Ciro Gomes

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado Eduardo da Fonte)**

I- RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE), transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, define infrações à ordem econômica e cria o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), integrado pela nova autarquia e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), com acesso irrestrito a bancos de dados envolvendo processos submetidos ao CADE e com poderes para requisitar esclarecimentos, informações e documentos relacionados a processos instaurados no âmbito da administração pública federal. A ele está apensado o Projeto de Lei nº 5.877, de 2005, do Poder Executivo, redefinindo o papel do Ministério Público no Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O relator, eminente Deputado Ciro Gomes, conclui pela apresentação de substitutivo aos dois projetos, ambos considerados como compatíveis com a Constituição, com a ordem jurídica e com a legislação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II- VOTO

Louvo o trabalho do relator, mas discordo de Sua Excelência nos seguintes pontos:

- 1) o art. 13, VI, “c” do substitutivo autoriza a Superintendência-Geral do CADE a inspecionar livros, objetos computadores e arquivos eletrônicos das empresas investigadas, com poderes para requisitar documentos ou dados eletrônicos, independentemente de autorização judicial. O dispositivo é incompatível com o art. 5º da Lei Magna, cujos incisos X e XII resguardam a inviolabilidade da vida privada, o sigilo da correspondência e de dados, só ressalvado neste caso por determinação judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Da forma como está, a regra viola ainda o inciso XI do mesmo artigo 5º do Texto Básico, que tutela a inviolabilidade de domicílio, assim entendido tanto o local onde a pessoa reside como o em que ela exerce a sua profissão ou atividade;
- 2) a letra “d” do mesmo dispositivo confere legitimidade à Superintendência-Geral para requerer ao judiciário, por intermédio da Procuradoria Federal junto à autarquia, a busca e apreensão “de objetos, papéis de qualquer natureza (...), livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica”. O preceito também não pode prosperar, por injuridicidade. A atribuição prevista deve ser reservada à autarquia através de sua Procuradoria, não à Superintendência-Geral por meio da Procuradoria Federal. Compete à representação jurídica da própria entidade acionar o judiciário para a busca e apreensão de coisas que interessam aos processos sob seus cuidados.

No mérito, comportam restrições:

- 1) o art. 13, XI. O dispositivo é vago quanto às medidas preventivas contra infrações da ordem econômica, deixando-as ao arbítrio da Superintendência-Geral, inclusive no que diz respeito ao valor das multas a serem impostas. A imprecisão favorece práticas autoritárias e antidemocráticas, lesivas a

direitos fundamentais da pessoa humana ou jurídica, como a ampla defesa e o devido processo legal, constitucionalmente amparados;

- 2) a multa sobre o faturamento bruto prevista no art. 37, I, é abusiva. Ela deve incidir sobre o lucro líquido. Da forma como está, na hipótese de empresa não lucrativa a penalidade poderá levá-la à insolvência, favorecendo multinacionais concorrentes, com o que o CADE funcionaria como instrumento de grandes grupos econômicos contra nacionais médios e pequenos, desvirtuando-se assim de seus objetivos;
- 3) no art. 46, em vez da prescrição das “ações punitivas”, tecnicamente ficaria mais adequado estabelecer a prescrição da pretensão punitiva, como usual no Direito pátrio;
- 4) no art. 84, o compromisso de cessação de prática sob investigação ou de seus efeitos lesivos tem natureza de acordo, não devendo comportar qualquer espécie de sanção, como é a multa prevista no parágrafo 2º, eqüivalente a uma condenação;
- 5) o parágrafo 3º do art. 85 prevê que celebrado acordo de leniência, “o termo de compromisso de cessação deverá, necessariamente, conter reconhecimento de culpa por parte do compromissário, sendo que nos demais casos a exigência de confissão de culpa ficará a critério do CADE.” Discordamos da regra. Descabe ao CADE exigir confissão de culpa. Além do mais, o termo de compromisso não deve implicar confissão quanto à matéria de fato nem o reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Em suma, são essas as ponderações que entendemos pertinentes e que apelamos sejam revistas pelo ilustre relator. No mais, o substitutivo atende às nossas expectativas, cabendo-nos, à parte as observações aqui feitas, cumprimentar a relatoria pelo trabalho apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado **Eduardo da Fonte**

